



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr Alexandre Padilha)**

Institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Trabalho com Apoio, para pessoas com deficiência, compreendendo o conjunto de conceitos, objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos discriminados nesta Lei.

§ 1º Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

§ 2º Esta lei fundamenta-se e vem a complementar, no âmbito da inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, o estabelecido no Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a colocação competitiva da pessoa com deficiência por meio do trabalho com apoio.

§ 3º A Política Nacional de Trabalho com Apoio tem por objetivo fundamental contribuir com a inclusão no mercado de trabalho formal de pessoas com deficiência de forma a terem acesso a um trabalho formal nos termos da legislação brasileira, e nele se manter e progredir.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, o Trabalho com Apoio é constituído por serviços de mediação para a colocação competitiva no mercado de trabalho, englobando um conjunto de ações de assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizadas por profissionais especializados, cujo objetivo consiste em conseguir que as pessoas com deficiência encontrem e mantenham trabalho nos termos da legislação brasileira, em igualdade de oportunidades e nas mesmas condições que o resto dos trabalhadores que desempenham funções equivalentes.



* CD219506080500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

Apresentação: 05/10/2021 16:02 - Mesa

PL n.3445/2021

I - Ações prévias ao momento do contrato de trabalho:

a) Elaboração do Plano Personalizado de Ação Laboral e do Perfil Professional da pessoa com deficiência, que procuram trabalho nos termos da legislação brasileira;

b) Prospecção do mercado de trabalho, que consiste na busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o Perfil Profissional mencionado na alínea acima;

c) Assessoria, orientação e informação à empresa sobre as necessidades de apoio do trabalhador, inclusive sobre os processos de adaptação do posto ou local de trabalho, sobre a acessibilidade e sobre a tecnologia assistiva, quando sejam detectadas estas necessidades.

II - Ações no posto de trabalho:

a) Apoio técnico ao trabalhador com deficiência, e formação ou treinamento nas atividades próprias do posto de trabalho, quando seja detectada essa necessidade;

b) Orientação e assessoria ao empregador e aos funcionários da entidade empregadora que tenham responsabilidades gerenciais para com o trabalhador ou compartilhem atividades com ele;

c) Apoio ao trabalhador no desenvolvimento de habilidades de relacionamento no trabalho, para que possa realizá-lo nas melhores condições.

III - Ações de monitoramento e de apoio ao trabalhador, periodicamente, conforme a necessidade, até a finalização do trabalho nos termos da legislação brasileira.

§ 2º A omissão ou não aplicação de qualquer uma das atividades ou fases descritas no § 1º do presente artigo comporta um uso inapropriado da tecnologia social de Trabalho com Apoio, salvo nas adequações das diversas situações previstas no Art. 3º, § 1º.

Art. 3º A prestação de serviços de Trabalho com Apoio será realizada com a finalidade de que os beneficiários com deficiência que os solicitam obtenham por meio deles trabalho conforme a legislação brasileira.

§ 1º A metodologia de Trabalho com Apoio consiste num conjunto de procedimentos que engloba as seguintes situações:

I. Emprego Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a forma de relação assalariada, conforme contrato de trabalho entre empregador e empregado, segundo a legislação trabalhista e previdenciária;

II. Autônomo Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506080500>

* CD219506080500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

modalidade de trabalho realizado sem vínculo empregatício, por conta própria, conforme legislação brasileira;

III. Empreendedor Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a forma de atividade empresarial, conforme legislação brasileira;

IV. Cooperativismo Apoiado, quando os serviços de mediação se destinam à obtenção de trabalho da pessoa com deficiência sob a forma de atividade profissional como associado em cooperativas, conforme legislação brasileira;

§ 2º A tecnologia social do Trabalho com Apoio poderá ser utilizada para inclusão no contrato de aprendizagem.

§ 3º Fica expressamente proibida a utilização da metodologia do Trabalho com Apoio com a finalidade de obter trabalho em oficinas protegidas de produção e em oficinas protegidas terapêuticas.

§ 4º Os serviços e programas de Trabalho com Apoio deverão sempre dispor de atendimento adequado ao grau de dificuldade de inclusão no mercado de trabalho, no que tange à intensidade e extensão dos apoios oferecidos, de acordo com o descrito no art. 2º desta Lei, de forma a garantir a prestação dos referidos serviços para aquelas pessoas que enfrentam maior grau de exclusão.

§ 5º Em hipótese alguma, as pessoas com maior necessidade de apoio para atingir a sua inclusão no mercado de trabalho serão preteridas no atendimento dos serviços e programas de Trabalho com Apoio em relação àquelas pessoas que apresentarem menor grau de dificuldade de inclusão no mercado de trabalho.

Art. 4º As ações de Trabalho com Apoio serão realizadas por profissionais especializados, denominados Técnicos de Trabalho com Apoio.

§1º São considerados Técnicos de Trabalho com Apoio os profissionais com ensino superior completo e que ademais comprovem formação em curso de Trabalho com Apoio de no mínimo 80 (oitenta) horas ou uma experiência mínima efetiva de trabalho de um ano na metodologia de Trabalho com Apoio.

§2º Excepcionalmente, também poderão ser considerados Técnicos de Trabalho com Apoio os profissionais com segundo grau completo que anteriormente à publicação da presente lei comprovem uma experiência mínima efetiva de trabalho de 02 (dois) anos na metodologia de Trabalho com Apoio e a formação em curso de Trabalho com Apoio de no mínimo 80 (oitenta) horas

Art. 5º São princípios estruturantes da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

I. A dignidade de todas as pessoas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506080500>



* CD219506080500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

Apresentação: 05/10/2021 16:02 - Mesa

PL n.3445/2021

II. A não-discriminação entre as pessoas;

III. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV. Os direitos das pessoas com deficiência;

V. A inclusão produtiva;

VI. A eliminação das barreiras que impedem a participação das pessoas com deficiência;

VII. Os apoios como forma de superação das barreiras, quando elas existam;

VIII. O desenho universal, a acessibilidade, a tecnologia assistiva e os ajustes razoáveis;

IX. A igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência;

X. A erradicação da pobreza, e da segregação e a redução das desigualdades sociais;

XI. A promoção o bem de todos, sem preconceitos nem quaisquer formas de discriminação.

Art. 6º São princípios gerais e valores do Trabalho com Apoio:

I. Presunção de empregabilidade: Todas as pessoas, independentemente do nível ou tipo de deficiência e do grau de exclusão social, têm a capacidade e o direito ao trabalho, sendo que algumas precisam dos serviços de Trabalho com Apoio para efetivarem esse direito;

II. Emprego com contrato formal de trabalho no mercado competitivo: O emprego deve ocorrer em empresas regularizadas, mediante o contrato formal de trabalho, conforme a legislação trabalhista e previdenciária;

III. Autodeterminação: O Trabalho com Apoio contribui para as pessoas desenvolverem seus interesses e preferências, para expressarem seus gostos e para definirem seu plano de trabalho, segundo suas condições pessoais e o contexto social. Igualmente, o Trabalho com Apoio fomenta os princípios de autogestão entre os usuários do serviço;

IV. Escolha informada: O Trabalho com Apoio ajuda as pessoas a ter plena consciência de suas oportunidades, com a finalidade de que possam escolher de acordo com suas preferências e sejam cientes das consequências da sua escolha;

V. Salários, condições de trabalho e benefícios adequados: As pessoas especificadas no art. 7º desta Lei devem ter remuneração, condições de trabalho e benefícios iguais aos dos colegas de trabalho que realizam as mesmas ou equivalentes funções;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506080500>



* C D 2 1 9 5 0 6 0 8 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

Apresentação: 05/10/2021 16:02 - Mesa

PL n.3445/2021

VI. Foco na capacidade e nas habilidades: As pessoas com deficiência e pessoas em situação de exclusão social devem ser consideradas em termos de suas capacidades, habilidades, forças e interesses, ao invés de suas dificuldades;

VII. Poder dos apoios: As pessoas com deficiência e as pessoas em situação de exclusão social podem mediante os devidos apoios superar as barreiras e se realizarem pessoal e socialmente. Os apoios que essas pessoas precisam para encontrar um emprego e nele se manter e progredir fazem parte dos direitos humanos, particularmente do direito ao trabalho;

VIII. Acessibilidade: Os serviços de Trabalho com Apoio são acessíveis às pessoas com deficiência e aos demais usuários ou beneficiados em situação de exclusão social;

IX. Mudança de concepções e práticas: As antigas concepções e práticas dos modelos de atenção à pessoa com deficiência, anteriores ao paradigma expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando baseadas na atribuição de incapacidade, dependência e tutela às pessoas com deficiência devem ser mudadas para apoiar sua autodeterminação, autonomia e exercício de cidadania, o qual constitui aspecto central da tecnologia social do Trabalho com Apoio;

X. Importância da comunidade: É de extrema importância que todas as pessoas possam participar das redes formais e informais de uma comunidade para propiciar seu desenvolvimento pessoal e social;

XI. Confidencialidade: O provedor de serviços de Trabalho com Apoio trata de modo confidencial os dados que recebe das pessoas que procuram emprego, as quais têm acesso à informação pessoal recebida pelo provedor e qualquer uso dela se realiza com seu devido consentimento;

XII. Flexibilidade: Dado que as necessidades dos usuários podem ser extremamente diversas, os serviços de Trabalho com Apoio são flexíveis, respondem às necessidades concretas de cada pessoa e podem ser ajustados a requisitos específicos;

XIII. Importância da tecnologia assistiva e das tecnologias de informação e comunicação: Os serviços de Trabalho com Apoio orientam sobre as referidas tecnologias relativas à adaptação do posto de trabalho.

Dos beneficiários

Art. 7º Para efeitos da presente lei consideram-se beneficiários da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

I. Pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com os quais as diversas barreiras podem obstruir



* CD219506080500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de forma especial no acesso ao mercado de trabalho;

II. O Poder Público poderá adotar providências a fim de conseguir a ampliação dos objetivos desta lei para outros grupos em situação de exclusão social, com especiais dificuldades para terem acesso a um trabalho nos termos da legislação brasileira, e nele se manter e progredir, aos quais seja possível aplicar a metodologia do Trabalho com Apoio, na medida dos recursos disponíveis por todos os meios apropriados, sem prejuízo do grupo das pessoas com deficiência.

§ 1º Consideram-se especiais dificuldades de acesso a trabalho e de manutenção no mesmo nos termos da legislação brasileira aquelas situações nas quais seja possível aferir que o desejo de trabalhar e os esforços pessoais de procura de trabalho por um período maior de 02 anos não resultaram na obtenção de um trabalho formal ou, uma vez alcançado, não conseguiram nele se manter.

Art. 8º As diversas entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito das suas competências, deverão implementar ou promover políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio, assim como ações de fortalecimento e fomento, após a entrada em vigor da presente lei.

§ 1º A implementação ou promoção de políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio deverá ser concretizada pelos instrumentos: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, tanto para a Administração Pública direta quanto indireta, na medida em que dependa dos referidos instrumentos, após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º As associações civis sem fins lucrativos e as fundações de direito privado poderão habilitar-se para realizar serviços de Trabalho com Apoio, desde que nos seus estatutos esteja contemplado o Trabalho com Apoio como finalidade social e seja realizado mediante equipes que disponham de Técnicos de Trabalho com Apoio.

§ 3º As entidades devidamente credenciadas para o contrato de aprendizagem poderão realizar serviços de Trabalho com Apoio, na conformidade com a presente Lei.

§ 4º Ficam autorizadas as sociedades comerciais, as empresas, as cooperativas, os sindicatos e os profissionais autônomos a realizarem serviços de Trabalho com Apoio, na conformidade da presente lei.

§ 5º As sociedades comerciais e as empresas, particularmente através das ações de responsabilidade social, poderão financiar serviços de Trabalho com Apoio, na conformidade com a presente Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP

Art. 9º Na implementação e promoção da Política Nacional de Trabalho com Apoio caberá a cada um dos poderes e ao Ministério Público do Trabalho o desenvolvimento de ações para assegurar sua efetivação.

Art. 10º As políticas e os programas ou serviços de Trabalho com Apoio de cada uma das entidades descritas no art. 8º, desta Lei deverão prever sempre a realização de avaliação, de forma a possibilitar subsídios de melhoria da prática do Trabalho com Apoio.

Art. 11º As políticas e os serviços ou programas de Trabalho com Apoio financiados com recursos públicos serão gratuitos tanto para os beneficiários ou usuários dos serviços de Trabalho com Apoio, como para os empregadores que contratem esses usuários.

Art. 12º As entidades descritas no art. 8º, § 2º, § 3º, § 4º, e § 5º desta Lei autorizadas a realizarem serviços de Trabalho com Apoio perderão sua habilitação, caso sejam comprovadas irregularidades na aplicação das disposições previstas na presente lei, especialmente sobre o disposto no art. 2º e conforme o art. 9º, III, g.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este Projeto de Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ao mesmo tempo, este Projeto de Lei fundamenta-se e prossegue, no âmbito da inserção no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, o estabelecido na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto das Pessoas com Deficiência, que dispõe sobre a colocação competitiva da pessoa com deficiência por meio do “trabalho com apoio”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506080500>



* C D 2 1 9 5 0 6 0 8 0 5 0 0 *



O objetivo do presente projeto de lei é contribuir para a solução do gravíssimo problema que afeta às pessoas com deficiência no mercado de trabalho: as enormes dificuldades que elas têm para o acesso ao um emprego e, também, para sua retenção e/ou progressão na carreira profissional, após a sua contratação.

Uma política pública nacional de trabalho com apoio é necessária, encontrando embasamento no compromisso exemplar do Brasil com a aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Ela adquiriu status de emenda constitucional, sendo elevada a mais alta hierarquia legal. Com o qual se assegura legalmente no nível máximo o propósito da citada Convenção, qual seja, segundo seu Art. 1º, o de:

promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Dessa forma, a referência maior de tipo conceitual e normativo para todas as políticas públicas relacionadas com a deficiência é o conceito expresso na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu preâmbulo e no seu artigo 1º:

- No preâmbulo:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas; (BRASIL, 2012).

- No Artigo 1º:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2012)



* C D 2 1 9 5 0 6 0 8 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

De acordo com essa definição, a situação de exclusão do emprego das pessoas com deficiência, já não pode mais ser considerada como devida a uma consequência da sua diversidade funcional, mas uma situação injusta devida às barreiras sociais, que impedem a participação das pessoas com deficiência em todos os âmbitos da sociedade.

O Congresso Nacional, felizmente, tem debatido este tema, a exemplo dos projetos de lei nº 11.263, de 2018, nº 2.177/2019 e 2.190/2019.

A proposta visa, portanto, fortalecer o EA e reforçar o debate legislativo sobre a matéria. O Congresso Nacional pode dar uma histórica contribuição ao debater e, ao final aprovar, legislação sobre algo tão relevante para mundo do trabalho e que atende a Constituição da República de 1988 em muitos aspectos e princípios.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta Resolução.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219506080500>



* C D 2 1 9 5 0 6 0 8 0 5 0 0 *